RESOLUÇÃO Nº 353/99 1º CÂMARA

SESSÃO DE 12/02/99 PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0047/92 A.I.: 1/2799/68

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: CELULA DE JULGAENTO DE 1º INSTÂNCIA E CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACO

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO FIXO - Autuação Parcialmente Procedente, posto que Instituição Financeira não deve pagar ICMS nas transferências de bens do ativo fixo, existindo obrigação de emitir a Nota Fiscal apropriada, na forma do Art. 385 do Decreto 21.219, vigente à época. Penalidade inserida na letra "c" do inciso IX do artigo 767, do Decreto 21.219., em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Os fiscais autuantes constataram a condução, pela autuada de mercadorias com destino a Teresina/Pi, acobertadas somente com quias de transporte de materiais (GTM).

Em face de tal contestação, foi lavrado o auto em comento, considerando que o citado documento não amparava o transporte das citadas mercadorias.

As informações complementares nada acrescentaram.

Em tempo hábil foi apresentado defesa pela Autuada/7 alegando, em síntese, que o transporte de bens do ativo fixo não constituíam falo gerador para a cobrança de ICMS, pugnando pela improcedência do feito fiscal.

O julgador de primeira instância julgou pela parcial procedência do feito, retirando da condenação o imposto cobrado, posto que na operação realizada, transporte de bens do ativo fixo não geração de ICMS, penalizando a autuada com a multa inserta na letra "c" do inciso IX do artigo 768, do Decreto 21.219/91.

Ambas as partes recorreram, sendo o parecer do Consultoria Tributária no sentido de se manter a decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado concordou integralmente com o parecer da Consultoria Tributária

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Pugna pela correção o julgamento de 1ª Instância. A matéria, mediante consulta da própria Autuada — Caixa Econômica Federal, já havia sido devidamente esclarecida no Parecer de nº 35/91, onde ficou estabelecido que nas operações interestaduais deveria a consulente, ora autuada, proceder da seguinte forma:

" (...) as remessas para outros estados, entretanto, faz-se necessário a utilização de nota fiscal adequada à operação. Preferencialmente, a nota fiscal série "C", admitindo-se, se assim preferir ou enquanto não dispuser de documento fiscal (próprio p/operações interestaduais), a utilização de nota fiscal avulsa que se faria acompanhar, inclusive, de uma guia para transporte de material — onde os bens seriam descritos."

Pelo exposto, não está a autuada obrigada a pagar imposto sobre a transferência de bens do ativo fixo, sendo correto os argumentos da defesa nesse sentido, mas somente emitir o documento necessário ao transporte., sob pena de descumprir obrigação acessória.

Com efeito, a obrigação de acobertar a transferência de mercadorias do ativo de instituição financeira é oriunda do Ajuste Sinief 23/89, devidamente incorporado nas legislações estaduais, como se verifica no Art. 385 do Decreto 21.219/91, que estabelece, "in verbis":

Art. 385 – A circulação de bens do Ativo Fixo e materiais de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, será documentada pela Nota Fiscal Modelo 1 desde 01 de Maio de 1990."

Correta a aplicação da penalidade, pois o descumprimento do artigo retrocitado sujeitou o infrator a penalidade prevista no Art. 767 inciso IX alínea 'C' do Decreto 21.219/91.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Éο voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 23 de julho de 1999.

Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA

Samuel Alves Faco

CONSELHEINO RELATOR

MElias Lette Fernandes

Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO,

Marcos Antonio Brasil

CONSELHEIRO

Hawseffelighussy Roberto Sales Faria CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELEIRA

Francisca Elenilda dos Santos

CONSELHEIRA

Raimundo Ageu Morais

CONSELHETRO

PROCURADOR DO ESTADO